



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000776/2004-44
Recurso nº 339.222 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ HUMBERTO CABRAL MICUSSI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

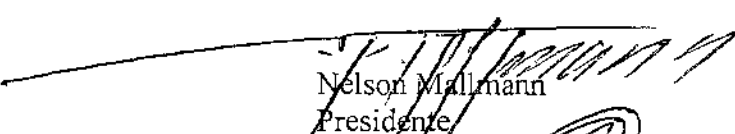
Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE ATO DECLATÓRIO AMBIENTAL - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula 41, CARF).

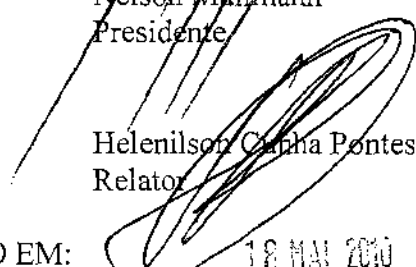
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann
Presidente



Helenilson Cunha Pontes
Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2000, relativo a imóvel denominado “Fazenda Pitimbú”, localizado no município de Parnamirim – RN, com área total de 566,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.135.506-6, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de glosa da área informada como de Preservação Permanente, ao qual não foi requerido tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA, documento exigido pela legislação para a exclusão desta área da incidência do ITR.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 22.04.2004, o contribuinte sustenta que:

- a) De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Parnamirim – RN, a área levantada é inferior àquela declarada na DITR;
- b) A área em que se encontra o imóvel é caracterizado como proteção ambiental de mata nativa, sem atividade humana, pelo Plano Diretor de Parnamirim;
- c) Os tributos tem sido calculados pela área apresentada na Declaração para fins de tributação de ITR (com área de 566,6 ha), e não pela área efetiva levantada (compreendida em 325,3 ha).

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/REC nº 11-18.615, de 12 de abril de 2007 (fls. 79/85), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO.

2 

Em se tratando de matéria estranha ao lançamento, a área total do imóvel somente pode ser alterada se restar documentalmente comprovado, de forma inequívoca, o erro de preenchimento da DITR, mormente quando a soma das áreas relativas à distribuição do imóvel indicam valor superior àquele que o contribuinte pretende seja considerado.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) A área em questão se encontra na região metropolitana da cidade de Natal e tributada pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cobrado pelo município de Parnamirim;
- b) Requer, para tanto, realização de perícia, para a apuração da efetiva localização do imóvel, se urbana ou rural;
- c) Subsidiariamente, pleiteia a redução da área da incidência de ITR, nos moldes demonstrados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento fiscal de ITR, exercício 2000, derivado de glosa de área de preservação permanente por ter deixado o sujeito passivo de protocolar tempestivamente o requerimento para expedição do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

A decisão recorrida, que confirmou o lançamento, apóia-se na premissa de que a exclusão da área de preservação permanente da apuração da base de cálculo do ITR, exercício 2000, estaria condicionada ao requerimento formulado pelo sujeito passivo junto ao IBAMA, no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR, para que este órgão expedisse o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

A Jurisprudência Administrativa reconhece a dispensa de Ato Declaratório Ambiental, emitido pelo IBAMA, enquanto requisito para a exclusão de áreas de preservação ambiental da base de cálculo do ITR, conforme assentado pela Súmula CARF 41, aprovada pela Portaria CARF 106, de 21.12.2009, verbis:

Súmula CARF Nº 41

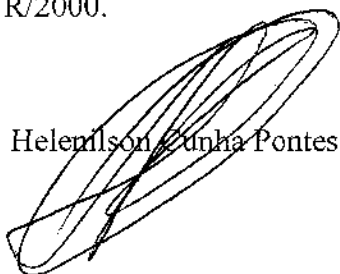
A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

No caso, trata-se de fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2000. Logo, enquadra-se no entendimento consolidado através da referida súmula.

Portanto, para fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (inclusive), nenhuma dúvida resta quanto à ilegitimidade da exigência de Ato Declaratório Ambiental para justificar exclusões de áreas de preservação ambiental – ADA da base de cálculo do ITR.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para autorizar a consideração da área de preservação permanente declarada pelo sujeito passivo na apuração constante da DITR/2000.

Helenilson Cunha Pontes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16707.000776/2004-44
Recurso nº: 339.222

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.485**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional